

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA - ES.

ILMO. SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025-71SQJ

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2025

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EPOCAS CONSTRUTORA LTDA inscrita no CNPJ nº 08.843.952/0001-89 localizada na Rua Coronel Antônio Marins nº 26, bairro Recanto, Cachoeiro de Itapemirim - ES, CEP.: 29.303-030, por intermédio de sua representante legal que ao final subscreve, vem a presença de vossa senhoria apresentar as Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto por A HEM Empreendimentos e Negócios LTDA, conforme fatos e direitos explanados a seguir:

I – DOS FATOS:

Aduz a recorrente A HEM Empreendimentos e Negócios LTDA, que a empresa EPOCAS CONSTRUTORA LTDA, primeira colocada no certame da licitação Concorrência nº 014/2025, na fase de habilitação deixou de apresentar o ATESTADO de capacidade técnica operacional em nome da pessoa jurídica, declarando ser uma exigência prevista no Edital.

É importante esclarecer que o objeto da licitação é contratação de empresa especializada para execução de obra da capela mortuária no distrito de Castelinho, município de Vargem Alta-ES.

Convém ressaltar que a empresa Épocas Construtora LTDA, é uma empresa consolidada no mercado capixaba desde o ano de 2007, com vasta experiência de gerenciamento e capacidade operacional de execução de serviços similares prestados a empresa BRK Ambiental – Cacheiro de Itapemirim S.A., empresa de grande porte na área de Infraestrutura e saneamento básico, isso computa mais de

20 anos no mercado cumprindo todas as exigências e prazos contratuais por longo período de prazo conforme demonstrado por declaração emitida pela Concessionaria de Serviços Públicos BRK e contrato de prestação de serviços que passam a anexar estas contrarrazões como documentos probatórios.

A empresa foi devidamente aprovada na fase de habilitação técnica no referido certame pois atendeu todos os requisitos mediante demonstração da sua capacidade de operar no objeto da contratação pertinente. Contudo foi surpreendida com o recurso interposto pela recorrente alegando que a ganhadora em primeiro lugar não cumpriu com todas as exigências do edital, deixando de comprovar sua capacidade técnica.

II - DO MERITO:

O presente Recurso Administrativo tem por objetivo exclusão da empresa primeira colocada, sob alegação de que a empresa ganhadora não atendeu o requisito do edital de apresentar atestado de capacidade técnico operacional da pessoa jurídica.

Ressaltou a recorrente que o Edital no item 10.2.4.5 da Concorrência Eletrônica nº 014/2025 está claro e objetivo ao exigir a apresentação do referido atestado de capacidade técnico operacional em nome da pessoa jurídica devidamente reconhecido pelo CREA e com as quantidades mínimas de parcelas de relevância.

Em que pese, a Administração Pública aprovou a recorrida na fase de habilitação pelo fato de que a empresa atendeu todos os requisitos do referido edital, portanto, não o que se falar em violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório. Senão vejamos o que exige o edital, de fato e de direito.

10.2.4.5 Comprovação da capacidade técnico-operacional de que o licitante executou serviço/obra de características semelhantes ao objeto da licitação, considerando-se as parcelas de maior relevância e valor significativo e os quantitativos mínimos a seguir definidos, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO com atestado, expedida pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente, conforme o caso e no que couber.

A interpretação demonstrada pela recorrente é, no entanto, capiciosa, pois o edital é claro em suas exigências sim, porém com explícito entendimento de que a execução dos serviços/obra pode ser de características semelhantes ao objeto da licitação. *(grifo nosso)*

O edital é claro também em dispor que a certidão de acervo operacional com atestado expedido pelo CREA é conforme o caso e no que couber *(grifo nosso)*

Ou seja, na literalidade o edital está exigindo o referido atestado de acordo com a realidade específica e relevante da empresa, que não é o caso da ganhadora que comprovou sua capacidade técnica operacional e a capacidade técnica do seu profissional. Atendendo desta forma os requisitos exigidos no edital para aprovação de sua habilitação técnica operacional e profissional.

O entendimento geral é de que, nessa ceara, a Administração Pública pode sim admitir outras formas que demonstrem a experiencia Técnica do licitante. Portanto não há o que se falar em nulidade do ato administrativo que deferiu a habilitação técnica da ganhadora.

Insta em esclarecer que, a capacidade técnica operacional de pessoa jurídica é exigida de forma diferente da capacidade técnica de pessoa física, no referido edital. A comprovação da capacidade técnico profissional é taxativa, ou seja, não admite interpretações ampliativas. Observamos claramente que a comprovação da capacidade técnica do profissional é somente mediante a apresentação da CAT – expedida pelo CREA.

10.2.4.2 **Comprovação da capacidade técnico-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, relativo à **execução dos serviços idênticos ou similares** que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

Item 3.3.1 – Concretagem de vigas e lajes, FCK= 25 MPA, para lajes maciças ou nervuradas com uso de bombas - lançamento, adensamento e acabamento AF 02/2022 PS
Item 4.1.1 - Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na horizontal de 9x19x19 cm (espessura 9 cm) e argamassa de assentamento com preparo manual. AF 12/2021
Item 9.1 - Piso em granilite, marmorite ou granitina em ambientes internos, com espessura de 8mm, incluso mistura em betoneira, colocação das juntas, aplicação do piso, 4 polimento com politriz, estucamento, selador e cera. AF 06/2022

A comprovação técnica operacional da pessoa jurídica, é a comprovação para a Administração Pública da capacidade da empresa, abrangendo sua estrutura organizacional, incluindo a capacidade operacional, equipamentos e equipes. Por isso, concordamos que difere da comprovação da pessoa física, ou seja, do profissional que deve comprovar sua experiencia profissional.

Vejam os como a lei 14.133/2021 regulamenta esse tema.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços

similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifo nosso)

Desta forma, a Administração Pública pode ou não exigir o atestado técnico operacional mediante a apresentação de atestado emitido pelo CREA, conforme for o caso. Neste sentido, exigir em casos que julgar necessário não fere o Princípio da Isonomia.

Atentamos para o entendimento segundo a doutrina do que se trata o princípio da isonomia e sua aplicabilidade na ceara formal e material, inclusive os seus efeitos processuais. Esse princípio está previsto no artigo 5º da Constituição de 88, que trata dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. O caput deste artigo diz:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)

O princípio da isonomia, no entanto, pode ser relativizado, pois em alguns casos, a simples igualdade perante a lei não assegura condições igualitárias de acesso. Para Nelson Nery Jr. Defende que se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida, da sua desigualdade para alcançar um tratamento justo e equilibrado.

Aduz a recorrente que a habilitação técnica da empresa Época Construtora LTDA, feriu o princípio da isonomia e coloca a segurança jurídica e a credibilidade do certame em risco, alegação que não tem alicerce na legislação pátria e na própria lei 14.133/2021, tampouco está fundamentada nas exigências editalícias.

É oportuno mais uma vez trazer o esclarecimento de que as exigências de apresentação de atestado técnico operacional da empresa, não se encontra explicita de forma taxativa no referido edital, que por sua vez, concede a Administração Pública no item 10.2.4.5 a condição de exigir conforme o caso concreto e se for necessário.

Portanto, resta claro, que a interpretação do edital foi colocada no referido recurso administrativo de forma incoerente com o texto escrito. E ressaltamos ainda que o

texto escrito não fere nenhum princípio, portanto, a habilitação da empresa Épocas Construtora Ltda, está em total conformidade com o edital e com a lei de licitações 14.133/2021 e as demais legislações pátrias. Portanto, não compromete os princípios da competitividade e da isonomia.

III – DOS PEDIDOS:

Conforme os fatos e argumentos apresentados nessas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

I – A peça recursal da recorrente seja, no mérito, indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos nessas contrarrazões;

II – Seja mantida a decisão de aprovação e habilitação técnica operacional e profissional, conforme entendimento da análise dos documentos apresentados pela empresa EPOCAS CONTRUTORA LTDA na fase de habilitação do processo de licitação Concorrência nº 014/2025;

III – Seja dado prosseguimento do tramite do referido processo de licitação juntamente com a empresa ganhadora EPOCAS CONSTRUTORA LTDA dentro da normalidade e etapas previstas no edital para execução do objeto da licitação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim - ES 05 de setembro de 2025.



Documento assinado digitalmente
ROSANA NOGUEIRA PAULINI
Data: 08/09/2025 16:20:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ROSANA NOGUEIRA PAULINI

CPF.: 020.001.167-79

ANEXO I

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 08 de agosto de 2025.

ÉPOCAS CONSTRUTORA LTDA.

A/C.: Sra. **Rosana Nogueira Paulini**

BRK AMBIENTAL – CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.628.150/0001-70, concessionária responsável pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos do Contrato de Concessão nº 029/98, com sede na Praça Alvim Silveira, nº 01, Ilha da Luz, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP 29.309-801, por seu representante legal infra-assinado, DECLARA para os devidos fins que contratou com a empresa **ÉPOCAS CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.843.952/0001-89, com sede na Rua Coronel Antonio Marins, nº 26, Recanto, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP 29.303-030, no bojo do contrato nº 4600003580, referente a prestação de serviços gerais de construção civil, incluindo, mas não limitados, a execução de reparos em padrões de água, calçadas e poços de visita, bem como a execução de bases, muros, caixas de concreto, poços de visita, armaduras, formas, alvenarias, pisos, pinturas, envelopamento de tubos, instalação de esquadrias, reaterro compactado, telhados e impermeabilização, além de manutenção em redes de água, serviços de roçada, limpeza, remoção e aplicação de camada asfáltica, cujo término se deu em 31/08/2024, encerrando-se o vínculo contratual entre as partes.

Sem mais, subscreve e agradece.

Atenciosamente,

CLAUDIO
FERNANDO REGIS
SOBRINHO:03468
598165

2025.08.13
15:38:47
-03'00'

BRK AMBIENTAL – Cachoeiro de Itapemirim S.A.

ANEXO II

**PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS n° 4600003580**

BRK AMBIENTAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.628.150/0001-70, com sede na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, situada à Praça Alvim Silveira, 01, Bairro Ilha da Luz, CEP 29.309-801, neste ato representada na forma de seus documentos societários, doravante denominada simplesmente ("Contratante").

ÉPOCAS CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.843.952/0001-89, com sede na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, sito à Rua Coronel Antonio Marins Nº 26 Sala 3 Bairro Recanto, CEP 29.303-030, neste ato representada na forma de seus documentos societários, doravante denominada simplesmente ("Contratada").

A Contratante e a Contratada quando, em conjunto, são designadas ("Partes") e, individualmente, designadas ("Parte").

CONSIDERANDO QUE:

- (i) A Contratante e a Contratada firmaram, em 30 de abril de 2021, o Contrato de Prestação de Serviços nº 4600003580 ("Contrato"), cujo objeto é serviços gerais de construção civil, incluindo, mas não limitados a reparos em padrões de água, calçadas e poços de visita, bem como a execução de bases, muros, caixas de concreto, poços de visita, armaduras, formas, alvenarias, pisos, pinturas, envelopamento de tubos, instalação de esquadrias, reaterro compactado, telhados e impermeabilização, além de manutenção em redes de água, serviços de roçada, limpeza, remoção e aplicação de camada asfáltica;
- (ii) As Partes decidem alterar determinados termos e condições do Contrato, conforme descrito no presente instrumento.

Têm as Partes entre si, justo e acordado, a celebração do presente aditivo ("Aditivo"), mediante os seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERAÇÕES AO CONTRATO

1.1. Pelo presente Aditivo, as Partes, de comum acordo, resolvem prorrogar o prazo de vigência do Contrato, por um período adicional de 05 (cinco) meses, contado a partir de 05 de agosto de 2023, tendo seu término em 31 de janeiro de 2024.

1.2 As Partes acrescentam ao Preço Global do Contrato a quantia de R\$ 2.222.497,76 (Dois milhões duzentos e vinte e dois mil quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos). Portanto, o Preço Global passa a ser de R\$ 13.343.382,70 (Treze milhões trezentos e quarenta e três mil trezentos e oitenta e dois reais e setenta centavos).

1.3 Devido a alteração do Preço Global do acima, a Contratada deverá obter no prazo máximo de 5 (cinco) dias, "Endosso a Apólice do Seguro-Garantia", visando ajustar o valor dessa(s) garantia(s) proporcionalmente, de modo que fique mantido o percentual previsto em Contrato, sob pena de rescisão do Contrato, com as sanções daí advindas. A Contratada deverá entregar uma cópia do endosso à Contratante no prazo de 48 (quarenta e oito horas) da sua contratação, sob pena de rescisão do Contrato, com as sanções daí advindas.


CLÁUSULA SEGUNDA – RATIFICAÇÃO


2.1 Ficam expressamente ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato, naquilo que não conflitarem com o conteúdo deste Aditivo.

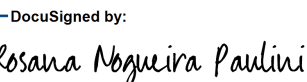
Este Aditivo é assinado eletronicamente pelas Partes, as quais expressamente indicam e reconhecem que os signatários possuem plenos poderes para assinar em nome das Partes e que a assinatura eletrônica será válida e eficaz para todos os fins de direito, inclusive como prova de sua validade, integridade e autenticidade.

E por estarem de comum acordo, após lido e achado conforme, as Partes e 2 (duas) testemunhas assinam o presente Aditivo.

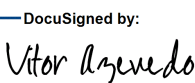
Cachoeiro de Itapemirim/ES, 02 de agosto de 2023.

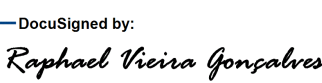
CONTRATANTE: 
DocuSigned by:
4A48CC325E34464...
 Nome: 31.08.2023 | 2:07:06 AM PDT
 Cargo:


DocuSigned by:
DA3E370D949F45C...
 Nome: 30.08.2023 | 3:10:16 PM PDT
 Cargo:

CONTRATADA: 
DocuSigned by:
FCB95EBFFA59423
 Nome: 30.08.2023 | 2:35:02 PM PDT
 Cargo:

Nome:
Cargo:

TESTEMUNHAS: 
DocuSigned by:
8A9F7237A0494DF...
 Nome: 30.08.2023 | 12:27:33 PM PDT
 RG:
 End:


DocuSigned by:
992728AC2EA448E...
 Nome: 31.08.2023 | 7:42:04 AM BRT
 RG:
 End:





INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 09/09/2025 14:55:37 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA (AGENTE DE CONTRATAÇÕES - GLIC - SEMAD - PMVA)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-JH4D1D>